TC 959/1996

3º Julgado - 3.034ª Sessão Ordinária

RECURSO REVISÃO. Decisão que conheceu dos recursos interpostos e no mérito, negou-lhes provimento. Obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú. SÃO PAULO OBRAS. NÃO CONHECIDO, vez que desatendida a formalidade essencial. Art. 148, § 2º, RITCMSP. Votação unânime.

2º Julgado - 2.418ª Sessão Ordinária

RECURSOS. VOLUNTÁRIO. PFM. Decisão que julgou irregular, com multa e sindicância, a execução das obras de instalação. Passagem de nível. EMURB. Obras novas, sem licitação. Preços excessivos. Taxa de BDI superior. Aprovação extemporânea dos preços. Ausência de formalização de T.A. Art. 37, XXI, CF, art. 2º, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 1.886ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. EMURB. Execução das obras de instalação. Passagem de nível. Indispensável a realização de licitação. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO de instauração de inquérito administrativo e apuração de responsabilidade civil e administrativa. Votação unânime.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Angélica Fernandes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, uma vez desatendida a formalidade essencial exigida pelo §

2º do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Angélica Fernandes
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO

Trata o TC 959/96-60 da análise do Recurso de Revisão (fls. 698/703), interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A contra a R. Decisão de fls. 649/650, que, por votação unânime, conheceu dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negou-lhes provimento, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2° da Lei Federal 8.666/93, mantendo-se na íntegra a R Decisão prolatada às fls. 449/450, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

Requer a Recorrente o recebimento e provimento do Recurso para que o Acórdão seja reformado em conformidade com as razões e fundamentos expostos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou preliminarmente pelo não conhecimento da revisão ora oferecida e caso superada a preliminar, pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pela Secretaria Geral.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso de Revisão, interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A contra a R. Decisão de fls. 649/650, que, por votação unânime, conheceu dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negou-lhes provimento, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2° da Lei Federal 8.666/93, mantendo-se na íntegra a R Decisão prolatada às fls. 449/450, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

Requer a Recorrente o recebimento e provimento do Recurso para que o Acórdão seja reformado em conformidade com as razões e fundamentos expostos.

Preliminarmente, cumpre observar as questões de admissibilidade do pleito, a luz do art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim prevê a respeito do Recurso de Revisão: *Art. 148 - As decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando:*

I - fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;

II - ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;

III - violarem disposição literal de lei.

§ 1º - A revisão será requerida ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

§ 2º - Constitui formalidade essencial da revisão, requerida com base no inciso III, a indicação expressa do texto legal violado, com sua transcrição integral.

O que se verifica é que embora tenha sido protocolizado de forma tempestiva, o Recorrente fundamenta seu pedido notadamente no inciso III, do art. 148 que consagra a viabilidade de ser requisitada a revisão dos julgados que violarem disposição literal de lei.

Nesse sentido, não indica expressamente o texto legal que teria sido violado pelo Acórdão recorrido não cumprindo assim requisito essencial para admissão do referido recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revisão interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, vez que desatendida a formalidade essencial exigida pelo § 2º do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida na 2.406ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro Roberto Braguim – Relator, à época, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista as afrontas ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão guerreado, por seus consistentes e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Conselheiro Edson Simões, sem direito a voto, tendo em vista o exercício da Presidência, à época.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

Eurípedes Sales
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, pelo Senhor Célio Rezende Bernardes (ex-Diretor de Obras da Emurb) e pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., em face do V. Acórdão de fls. 449/450, que julgou irregular o procedimento adotado por aquela Empresa na execução das obras, objeto destes autos, vez que não amparadas no contrato inicial, representando alterações no Túnel do Anhangabaú, após a conclusão e entrega da obra inicial de reurbanização e por se mostrar indispensável à realização de licitação para sua contratação.

Foi determinado, ainda, o envio de ofício à Pasta para instauração de sindicância, visando à apuração de responsabilidade civil e administrativa do Ordenador da Despesa, bem assim à Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores Aldaíza Sposati e Odilon Guedes, para ciência do apurado, e, também, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado da decisão.

Em remate, foi aplicada ao Ordenador da Despesa a multa correspondente a 238 (duzentos e trinta e oito) UFIRs, pela inobservância dos deveres que lhe competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80[1]**,** combinado com o artigo 133, "caput", do Regimento Interno[2] **(nota 04)** desta Corte, vigente à época.

Resumidamente, as alegações dos Recorrentes foram no sentido de que, "in casu", restaram observados os preceitos legais contidos nas leis licitatórias federal e municipal, pelas seguintes razões:

a) as obras realizadas eram complementares e estavam amparadas pelo escopo contratual;

b) os contratos administrativos permitem certa flexibilidade em relação a seu objeto em virtude de fatos supervenientes;

c) os trabalhos eram absolutamente necessários, em razão da precariedade em que se encontrava o Túnel;

d) o interesse público foi atendido;

e) não houve lesividade comprovada, daí a possibilidade de convalidação dos atos da Emurb, em função da ausência de celebração de Termo Aditivo; e

[1] Art. 52. As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – Multa.

[2] Art. 133. As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do pedido.

f) os preços não foram contestados.

O Recorrente Célio Rezende Bernardes, na qualidade de responsável pela Diretoria de Obras da Emurb, à época, e Ordenador da Despesa, em sua peça Recursal, apresentou impugnação concernente à multa máxima de 238 (duzentos e trinta e oito) UFIRs, alegando desproporção entre a aplicação da punição e o fato de que não houve prejuízo, nem comprovação de procedimento irregular.

Requereu, afinal, a transformação da multa em recomendação ou, quando menos, a aplicação da multa mínima, no valor de 47,66 UFIRs.

Pleitearam os Recorrentes, em resumo, a reforma do v. Acórdão impugnado, para o fim de ser considerado regular o procedimento da Emurb e ser tornada insubsistente a multa aplicada.

O Departamento de Engenharia desta Corte de Contas, analisando as razões recursais, entendeu que permanecem válidas as conclusões, antes alcançadas, as quais indicaram ser irregular o procedimento adotado na realização das modificações efetuadas nos túneis do Anhangabaú, no que concerne:

a) à contratação direta da Construtora Andrade Gutierrez S/A, não precedida da necessária licitação;

b) à autorização para execução dos serviços sem a necessária análise e aprovação prévia dos preços;

c) à execução dos serviços procedida sem a formalização do competente Termo Aditivo;

d) aos serviços com preços excessivos em relação àqueles praticados pela Prefeitura; e

e) ao valor pago pelos serviços executados por terceiros contemplando taxa de Benefício e Despesas Indiretas - BDI, superior à constante nos dispositivos contratuais.

Opinou, portanto, pelo improvimento dos apelos sob exame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a maioria das alegações dos Recorrentes são repetitivas e já foram analisadas pelo V. Acórdão e, ainda, que as alegações novas não têm o condão de reformá-lo.

Assim sendo, manifestando-se pela irregularidade da contratação, propôs o conhecimento dos Recursos, mas, no mérito, entendeu não merecerem provimento.

No mesmo sentido posicionou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

O Órgão Fazendário, em face dos documentos acostados aos autos e não se cogitando de prejuízo, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, opinou pelo provimento dos Recursos interpostos, entendendo cabível a reforma do V. Acórdão, para o fim de convalidar os atos praticados pela Emurb.

Por último, a Secretaria Geral pugnou pelo conhecimento dos apelos interpostos e pelo improvimento dos mesmos, vez que não trouxeram aos autos argumentos novos capazes de alterar o decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos interpostos, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, entendo que as razões recursais constituem repetições de alegações produzidas durante a instrução processual, as quais já foram analisadas por ocasião da prolação do r. “decisum” impugnado.

De fato, os argumentos que pretendem rechaçar as irregularidades, arroladas no voto proferido pelo ilustre Relator, não são suficientes para conduzir à alteração do V. Acórdão.

Isto porque as modificações introduzidas no sistema de iluminação dos túneis foram executadas após o término e consequente entrega das obras de reurbanização do Anhangabaú inicialmente ajustadas, não constituindo, assim, obras complementares, como argumentado pelos recorrentes.

Na verdade, trata-se de execução de serviços com a mesma finalidade de outros realizados anos antes – iluminação dos túneis –, no mesmo contrato, não essenciais, portanto, à consecução do objeto do ajuste, vez que o sistema de iluminação direta, já implantado, foi substituído pelo de iluminação indireta, optando a Emurb pela substituição do sistema, ao invés de promover a manutenção corretiva do já existente.

E isso, sem atentar para o princípio da necessidade de realização de procedimento licitatório, obrigatório nas contratações com a Administração Pública.

Não se trata, pois, de obras complementares, amparadas pelo escopo contratual, consoante alegado, mas de obras novas, que imprescindem de licitação.

De outro lado, a alegação de que o Contrato ainda estava em vigor durante a realização dos serviços em pauta também não aproveita aos recorrentes, posto que a prorrogação objeto do Termo Aditivo n.º 035/90 destinou-se à execução de outra obra incluída no ajuste, ou seja, a Passagem Tom Jobim e não aos túneis do Anhangabaú, cujas obras já haviam sido concluídas e recebidas pela Emurb.

Demais disso, a notificação enviada pela Eletropaulo dizia respeito somente às luminárias danificadas por atos de vandalismo, num total de 16 (dezesseis), motivo que levou a empresa a não mais executar os serviços de manutenção daquelas unidades de iluminação pública, nada ensejando à conclusão sobre necessidade da substituição do sistema, como fez a contratante, não configurando, destarte, serviços necessários à consecução do objeto do contrato.

No que toca aos preços praticados, a Engenharia posicionou-se, desde o início, pela impossibilidade de sua análise, vez que os elementos informativos constantes do processo são falhos, contraditórios e insuficientes para essa finalidade.

É de ser apontado, entretanto, que, durante o exame relativo aos apelos interpostos, foi constatado que há serviços cujos preços são excessivos em relação aos praticados pela Prefeitura e que o valor pago pelos serviços executados por terceiros contempla taxa de BDI superior à constante dos contratos trazidos aos autos.

Esse argumento, desenvolvido nas razões recursais, já havia sido exaustivamente examinado durante a instrução processual, sendo repelido, pois não lograram convencer o Egrégio Plenário, por ocasião do julgamento cuja decisão é impugnada.

De outra parte, as novas alegações aduzidas nesta fase processual não são, a meu ver, suficientes para levar à reforma do julgado.

Assim, no que pertine à pleiteada convalidação dos atos, entendo não ser possível na espécie, eis que a mesma só é cabível quando se tratar de vício sanável e desde que não tenha resultado em prejuízo à Administração.

Confira-se, sobre o tema, a lição de Diógenes Gasparini:

'Se os atos administrativos afrontam o ordenamento jurídico, não cabe falar em convalidação (suspensão retroativa da ilegalidade de um ato administrativo).

Não se convalida o que é inválido'.

(Direito Administrativo, Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 107).

Ora, cuidando-se de ajuste celebrado com a Administração Pública, não há que se falar em convalidá-lo se, necessário o prévio procedimento licitatório, não foi ele realizado em evidente afronta aos princípios que regem tais contratações.

Acresça-se, ademais, que não foi a questão relativa aos preços que levou o V. Acórdão a decretar a irregularidade da avença não se mostrando, pois, o argumento hábil para conduzir à sua reforma.

No que concerne à relevação da multa aplicada, também não merece ser acolhido o apelo, já que a conduta irregular do agente, no que se refere à aprovação extemporânea dos preços e à ausência de formalização do Termo Aditivo, não pode ser ignorada.

Por todo o exposto, nego provimento aos Recursos, eis que a conduta dos recorrentes afrontou as disposições contidas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[3] **(nota 05)** e artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 **(nota 06),** ficando mantido, em sua íntegra, o v. acórdão guerreado, por seus consistentes e jurídicos fundamentos (2.406ª S. O.)

Notas:

(05)

(06) Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

1º JULGADO

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 959.96-60, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar irregular o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para a sua contratação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia da presente decisão:

1) à Origem, para instauração de inquérito administrativo, nos termos do artigo 207 da Lei Municipal 8.989/79, para apuração de responsabilidade civil e administrativa do ordenador da despesa;

2) à Câmara Municipal de São Paulo e aos Vereadores requerentes, Aldaíza Sposati e Odilon Guedes, para ciência do apurado;

3) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa multa de 238 UFIRs, pela inobservância dos deveres que lhe competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133, “caput”, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Presidente Walter Abrahão, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 1999.

Antonio Carlos Caruso
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de auditoria realizada em cumprimento à ordem de serviço emitida em decorrência do ofício da Vereadora Aldaíza Sposati, para verificar:

a) existência de contrato entre a Prefeitura e a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, para a realização de obras de instalação e modificação na passagem de nível do Anhangabaú;

b) subcontratação com outras empresas para realização das obras;

c) enquadramento em normas de segurança para os transeuntes;

d) existência de parecer do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - Contru sobre a questão;

e) custo das medidas que estão sendo efetivadas no local.

A Empresa Municipal de Urbanização esclareceu que as obras são complementares ao projeto, realizadas pela Construtora Andrade Gutierrez, objetivando a segurança dos usuários dos túneis com a substituição do projeto de iluminação.

Informou, outrossim, que o acompanhamento das obras estava sendo realizado pela Companhia de Engenharia e Tráfego - CET, órgão

competente quanto à segurança de pedestres, não cabendo ao Contru qualquer parecer.

Esclareceu, à época, não ter efetuado à contratada qualquer pagamento pelos serviços prestados.

À vista da análise da documentação, o Departamento de Auditoria II constatou que foi utilizado o Contrato 8/87, que cuida da execução das obras de reurbanização do Anhangabaú, fazendo parte do mesmo as modificações que tecnicamente tornaram-se necessárias, totalmente amparadas nas cláusulas contratuais, recomendando que a Origem procedesse à lavratura dos termos de recebimento provisório e definitivo (fls. 160/162).

Nova ordem de serviço foi emitida, em virtude da solicitação do Vereador Odilon Guedes, para verificar o contrato e os gastos da obra de transposição do cruzamento da Avenida Senador Queiroz com a Avenida Prestes Maia.

Verificou a Auditoria II os procedimentos adotados pela Origem para contabilização e repasse dos valores às empreiteiras, opinando pela sua regularidade, observando que a inclusão da obra foi objeto de aditamento já acolhido por esta Corte, conforme o TC 5.009/1986 (fls. 171/173).

Instada a se manifestar sobre as alterações no túnel do Anhangabaú, que consistiram na redução da largura da calçada, bem como na instalação de painéis metálicos nas paredes do túnel, parte integrante do sistema de iluminação, a Assessoria Técnica de Engenharia apontou que, na ocasião das alterações referidas, a obra inicial já se encontrava concluída e paga.

Entendeu, ainda, que as modificações consistiram em novo serviço, estranho ao objeto do ajuste original, considerando irregular o procedimento por ser contratação direta da construtora, não precedida de licitação, sem análise e aprovação prévia dos preços e sem celebração de competente aditamento.

A Empresa Municipal de Urbanização entendeu mais conveniente que a mesma construtora que efetuou as instalações elétricas originais procedesse às modificações para evitar a duplicidade de responsabilidade em caso de defeito no sistema de iluminação (fls. 177/178).

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu procedentes as observações da Assessoria de Engenharia, no sentido de que as modificações efetuadas não fazem parte do escopo do contrato original, tratando-se de serviços novos, que deveriam ser objeto de certame licitatório e que nem foram formalizados através de aditivos, acarretando a irregularidade do procedimento, eis que não atendidos os princípios e normas legais (fls. 180/182).

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização para a instalação de painéis metálicos nas paredes do túnel do Anhangabaú, integrados ao sistema de iluminação, é irregular, pois consiste em novo serviço (fl. 184).

Após novos esclarecimentos prestados pela Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou no sentido de que os mesmos elucidam os aspectos pendentes, viabilizando qualificar como correto o procedimento adotado quando da realização das modificações, uma vez que estava em vigor o contrato firmado com a construtora e foram apresentados relatórios sobre as análises de preços (fls. 297/299).

Face às informações acrescidas, as Assessorias Técnicas de Engenharia e Jurídica mantiveram conclusão anteriormente exarada, no sentido da irregularidade do procedimento (fls. 303/305 e 307/309).

No entanto, a Chefia da Assessoria Jurídica sugeriu novo chamamento da Origem para expressar os seus argumentos finais (fls. 310/311).

A Origem insistiu em que a execução dos serviços de modificações no sistema elétrico e de iluminação foi embasada em cláusula do contrato original, que contempla “complementações e/ou apêndices ao projeto principal do contrato”, alegando que, mesmo que o contrato não abrangesse tais serviços, justificaria uma contratação de emergência (fls. 316/348).

Concluiu, assim, a Assessoria de Engenharia que tais serviços não deveriam ser classificados como complemento de projeto, pois constituem na modificação ou substituição do sistema de iluminação original dos túneis, que já havia sido executado através do mesmo contrato e que estava em funcionamento há mais de 4 (quatro) anos, na ocasião da substituição (fl. 351).

Nova documentação foi juntada pela Empresa Municipal de Urbanização, que diz respeito a uma síntese relativa aos aspectos gerais do projeto e obras dos túneis do Anhangabaú, permanecendo inalterada a conclusão da Engenharia (fls. 352/372 e 375).

A Assessoria Jurídica sugeriu a convocação da Origem e da construtora contratada para oferecer razões de cunho jurídico que lastrearam a formalização da alteração contratual (fls. 376/378).

A Origem remeteu documentos que não ensejam modificação de posicionamento dos preopinantes, uma vez que não apresentou fato novo (fls. 387/398). Independente de notificação, a interessada Construtora Andrade Gutierrez apresentou defesa, requerendo, em preliminar, a sua admissão para integrar o processo e, no mérito, argumentou que as obras em questionamento constituem meros serviços adicionais previstos contratualmente, demonstrando a necessidade técnica dos mesmos (fls. 401/409).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica concluiu pela admissão da construtora no processo e pela regularidade do procedimento da Origem, 'na contratação das obras complementares nos túneis do Anhangabaú, serviços esses previstos na relação contratual mantida com a empreiteira Construtora Andrade Gutierrez' (fls. 412/414).

A Subchefia da Assessoria Jurídica acompanhou a manifestação, ressaltando que o ajuste não se encontrava extinto, quando da autorização dos serviços no sistema elétrico.

Assim, não vislumbrou ilegalidade no procedimento da Origem, uma vez que contratou a empresa que ainda prestava os serviços de reurbanização, recomendando para que a Origem não mais realize despesa com alteração de serviços contratuais sem a elaboração do respectivo termo (fls. 418/424).

A Chefia da Assessoria ratificou as conclusões alcançadas pelos preopinantes, no sentido da regularidade do procedimento em exame, discordando no aspecto referente à lavratura do termo aditivo, por entendê-lo dispensável, à vista da vigência do contrato original e da compatibilidade dos serviços de restauração com o seu objeto (fls. 425/428).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou manifestação anterior, opinando pela regularidade do procedimento (fl. 430).

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu que as obras em questionamento são diversas da reurbanização, sendo inarredável a realização do procedimento licitatório, afastando o argumento de que a contratação direta se justificaria pela emergência, salientando que não se pode incluir tais serviços no contrato inicial, cujo recebimento já havia sido formalizado.

Opinou pelo não-acolhimento do procedimento da Origem na execução das obras analisadas, salientando que houve flagrante infringência ao princípio da indisponibilidade do interesse público, norteadora de toda a contratação com a Administração, do qual decorre o princípio da economicidade, vez que os serviços foram autorizados sem que se firmasse um preço (fls. 432/442).

É o relatório.

VOTO

A questão tratada nos autos consiste na execução de alterações no túnel do Anhangabaú, quando a obra inicial de reurbanização já se encontrava concluída e entregue.

Na esteira das manifestações da Assessoria Técnica de Engenharia e da Secretaria-Diretoria Geral, entendo que as novas obras não podem

ser incluídas no contrato inicial, uma vez que a redução das calçadas e a instalação de novo sistema de iluminação, com a colocação de placas metálicas, não se referem a complementações ou apêndices ao projeto principal, como justifica a Origem e a contratada.

Assim, a Empresa Municipal de Urbanização procedeu de forma irregular, visto que não se pode alterar o objeto da contratação inicial, acrescentando novos serviços.

Imprescindível, na espécie, a realização do procedimento licitatório, por tratar-se de obras diversas de reurbanização.

Não tem respaldo legal o procedimento da Origem, como também o argumento de que as obras em questionamento se justificariam pela emergência da contratação.

Diante do exposto, julgo irregular o procedimento adotado pela Empresa Municipal de Urbanização na execução das obras, vez que não amparadas no contrato inicial, sendo indispensável a realização de licitação para sua contratação.

Determino, assim, que seja oficiado:

a) à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, para instauração de inquérito administrativo, nos termos do artigo 207 da Lei Municipal 8.989/79, para apuração de responsabilidade civil e administrativa do ordenador da despesa;

b) à Câmara Municipal e aos Vereadores requerentes Aldaíza Sposati e Odilon Guedes, para ciência do apurado; c) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-se cópia do presente, após o trânsito em julgado.

Outrossim, aplico a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito unidades fiscais de referência) ao ordenador da despesa, pela inobservância dos deveres que lhe competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133, “caput”, do Regimento Interno desta Corte.